	8
	B6
	go: 89315987-8D608818-5ECC954F-0A9FI
	Ş
	954F-0,
	95
	ဗ္ပ
/2022.	<u>E</u>
5	₫
$\stackrel{\sim}{=}$	88
8	5987-8D6088
2	8
ē	87-
FILHO	29
₽	31
0	8
LIPIO REIS FIRMO	go:
늪	ğ
<u>s</u>	ŏ
2	ě
0	Ĕ
⊑.	ĭ
₹	Φ
ğ	ğ
ē	spe
eu	þ.
븚	8
ğ	n.g
o foi assinado digital	ä
ద్ద	tce
Ē	Ħä.
ass	ısu
₫	ö
욛	<u>×</u>
ĕ	Ħ
ĕ	ţ
ĕ	S
Este docu	ĕ
ш	ess
	a
	cia
	ė
	Jer
	S
	Para cc
	Pa

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _			
Fls. Nº			

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1893/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- Processo TCE AM nº11363/2020.
 Assunto: Prestação de Contas Anual.
 Órgão: Câmara Municipal de Apuí.
- **4- Exercício:** 2019.
- **5- Responsável:** Flaviano Carvalho de Souza (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5516/2022-DIMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Apuí. Exercício de 2019.

Irregularidade. Multa. Determinação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Apuí, sob a responsabilidade do Sr. Flaviano Carvalho de Souza, exercício 2019, nos termos dos artigos 1.º, II, 22, III, alíneas "b" e "c", e artigo 25, parágrafo único, todos da Lei Estadual n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), e artigo 5.º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); pelas Restrições: Achado de Auditoria nº 01 Valores pendentes de regularização constantes das demonstrações contábeis; Achado de Auditoria nº 02 Admissão de servidores para cargos com atribuições típicas de cargos permanentes, definidos em Plano de Cargos e Carreiras do Órgão, sem concurso público; Achado de Auditoria nº 03 Ausência de atestado da entrega/implementação de objeto contratual; da Notificação nº 01/2020-CI-DICAMI (fls.383-446); bem como pela Restrição 2.1.1 (Achado 2) O Projeto Básico não possui Desenho Técnicos que representem elementos mínimos os gráficos para caracterização/execução do objeto; Restrição 2.1.2 (Achado 6) O Orçamento não possui Composição de Custo Unitários que

	≍
	×
	3
	Ω
	Œ
	=
	O.
	⋖
	څ
	٠
	uʻ.
	4
	Ċ
	õ
	7
	بر
	C
	ıΪ
N	::
Ni.	٠,
~~	~
ي.	α
N	$\overline{}$
$\overline{}$	α
_	m
$\overline{}$	~
<u>~</u>	\sim
$\overline{\mathbf{x}}$	œ
\circ	Ò
_	≂
⊱	ų,
≂	ν.
Ψ	1
$\overline{}$	œ
J	0
_	īĈ
-	-
_	Ξ
_	ď
_	0
_	á
ر	~
ź.	-
2	C
$\bar{\mathbf{v}}$	\overline{c}
÷	≓
_	Ç
_	٠C
^	Ċ
J)	_
╦	C
ш	
Υ	ų.
_	\subseteq
\neg	⊱
$\overline{}$	$\overline{}$
$\overline{}$	¥
±	~
_	.=
_	a.
⋖	Ψ
	a.
≍	*
\overline{c}	Ç
0	ď
4	_
Ψ	7
7	~
<u></u>	≒
=	2
⊱	_
=	7
ā	2
ٽن	C
=	Ξ
ლ,	٦
ō	=
_	ď
0	a.
ñ	,,
×	ç
ū	-
⊏	π
75	+
22	=
22	77
	-
_	ç
=	c
₫	COD
<u>ō</u>	//cons
10 to	://con
10 to 10	b://cons
ento toi a	tp://cons
ento toi a	tho://cons
mento toi a	http://cons
mento toi a	http://con
umento toi a	te http://cons
cumento toi a	site http://cons
ocumento toi a	site http://con
documento toi a	site http://cons
documento toi a	o site http://cons
e documento toi a	site http://cons
te documento foi a	se o site http://cons
ste documento foi a	sse o site http://cons
Este documento foi a	sse o site http://con
Este documento foi a	esse o site http://con
Este documento toi a	cesse o site http://con
Este documento toi a	acesse o site http://con
Este documento foi a	acesse o site http://con
Este documento foi a	a acesse o site http://con
Este documento foi a	sia acesse o site http://con
Este documento foi a	cia acesse o site http://cons
Este documento foi a	ncia acesse o site http://cons
Este documento toi a	ência acesse o site http://cons
Este documento foi a	rência acesse o site http://cons
Este documento foi a	erência acesse o site http://cons
Este documento toi a	iferência acesse o site http://cons
Este documento toi a	inferência acesse o site http://cons
Este documento toi a	onferência acesse o site http://cons
Este documento for a	conferência acesse o site http://cons
Este documento for a	conferência acesse o site http://cons
Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 08/11/2022.	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.informe.o.código: 89315987-8D608818-5ECC954E-0A9EB69C

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1893/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

apresentem coeficientes de produtividade, consumo e preço, inclusive BDI e Leis Sociais, com base em sistemas de referência ou criados com base em preços de mercado; Restrição 2.1.3 (Achado 8) O Projeto Básico não possui Memória de Cálculo detalhada, identificando a área, a especificação do material, e locação em planta e quantitativo total dos serviços; da Notificação nº 207/2022-DICOP;

- 10.2. Aplicar Multa ao Sr(a). Flaviano Carvalho de Souza, Gestor à época da Câmara Municipal de Apuí, no valor de R\$ 15.634,39 (quinze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, com base no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.3. Determinar à Câmara Municipal de Apuí, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 54, inciso IV, alínea c, da Lei estadual nº 2.423/1996, para que tome as devidas providências no sentido de :
 - **10.3.1**. Quanto ao aprimoramento das práticas de controle do almoxarifado do órgão, conforme arts. 94 e 95 da Lei federal nº 4.320/64:
 - **10.3.2** Viabilize a organização de seu quadro de pessoal, providenciando a realização de concurso público conforme exigência do art. 37 da CF/88, no prazo de **60 (sessenta) dias.**
- 10.4. Dar ciência ao Sr. Flaviano Carvalho de Souza, Gestor à época da Câmara Municipal de Apuí, acerca da decisão, ficando autorizado a

	$_{\circ}$
	O
	œ
	Ω
	ш
	6
	×
	$\stackrel{*}{\sim}$
	ب
	ıï.
	=
	۲.
	43
	O
	O
	$\tilde{}$
	\sim
~i	ш
1/2022.	2
\sim	α
Ŋ	$\overline{}$
-	α
È.	∞
`	0
∞	9
0	\cap
_	$\overline{}$
⊏	~
d)	Ň
_	ĊΩ
\circ	č
Ŧ.	ĭć
┷.	~
_	À
_	~
_	0,
\sim	α
\simeq	
≥	0
$\overline{\sim}$	O
=	=
ш	××
	'n
ഗ	0
	0
ш	4
\sim	$\underline{\Psi}$
_	⊱
\circ	=
=	0
Д.	⇆
_	.≽
_	
	a
⋖	Φ
۲	0
٦. A	de e
oor A	e e e
por A	e epec
e por A	spede e
nte por A	spede e
ente por A	or/spede e
nente por A	.br/spede e
mente por A	v.br/spede e
almente por A	ov.br/spede e
talmente por A	gov.br/spede e
gitalmente por A	aov.br/spede e
ligitalmente por A	m.gov.br/spede e
digitalmente por A	am.gov.br/spede e
o digitalmente por A	am, dov. br/spede e
do digitalmente por A	e.am.gov.br/spede e
ado digitalmente por A	tce.am.gov.br/spede e
ado digitalmente por A	tce.am.gov.br/spede e
inado digitalmente por A	ta.tce.am.gov.br/spede e
sinado digitalmente por A	ulta.tce.am.gov.br/spede e
ıssinado digitalmente por A	sulta.tce.am.gov.br/spede e
assinado digitalmente por A	nsulta.tce.am.gov.br/spede e
ii assinado digitalmente por A	onsulta.tce.am.gov.br/spede e
foi assinado digitalmente por A	consulta.tce.am.gov.br/spede e
o foi assinado digitalmente por A	//consulta.tce.am.gov.br/spede e
to foi assinado digitalmente por A	://consulta.tce.am.gov.br/spede e
nto foi assinado digitalmente por A	p://consulta.tce.am.gov.br/spede e
ento foi assinado digitalmente por A	ttp://consulta.tce.am.gov.br/spede e
nento foi assinado digitalmente por A	http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
mento foi assinado digitalmente por A	http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
umento foi assinado digitalmente por A	te http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
cumento foi assinado digitalmente por A	site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
ocumento foi assinado digitalmente por A	site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
documento foi assinado digitalmente por A	o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
documento foi assinado digitalmente por A	o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
te documento foi assinado digitalmente por A	e o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
ste documento foi assinado digitalmente por A	se o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
ste documento foi assinado digitalmente por A	sse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por A	esse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por A	cesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por A	acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por A	acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por A	ia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por A	cia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por A	incia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por A	ência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por A	erência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 08/11/2	ferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por A	nferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por A	onferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por A	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por A	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por A	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 89315987-8D608818-5ECC954F-0A9FB69C

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1893/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

- 11- Ata: 40^a Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 1 de novembro de 2022.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentenão votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Josué Cláudio de Souza Neto.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14-** Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral